



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª. VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo: 0319527-27.2018.8.19.0001

Autor: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Réu: AIR MARINE ENGENHARIA LTDA

Ação: Procedimento Comum - Pagamento

LAUDO PERICIAL

E-mail: asbtomaz.perito@gmail.com | Celular: 21 967094941 | 21 999793346

1

to





SUMÁRIO

1	EX	(POSIÇÃO DO OBJETO DA PERÍCIA (Art. 473, I, da Lei 13.105/2015)	3
	1.1	SÍNTESE	3
	1.2	RESUMO HISTÓRICO DO PROCESSO	3
2	ME	ETODOLOGIA (Art. 473, III, da Lei 13.105/2015)	6
3	A١	IÁLISE TÉCNICA (Art. 473, II, da Lei 13.105/2015)	7
	3.1	DOS DOCUMENTOS	7
	3.2	DOS VALORES ENVOLVIDOS	9
	3.3	CONCLUSÕES DA ANÁLISE TÉCNICA	10
4	RE	SPOSTAS AOS QUESITOS (Art. 473, IV, da Lei 13.105/2015)	11
	4.1	QUESITOS DO MM. DR. JUÍZ	11
	4.2	QUESITOS DO AUTOR (páginas 297/299)	
	4.3	QUESITOS DO RÉU (págs. 290/292)	12
5	CC	NCLUSÃO	15
6	EN	ICERRAMENTO	16
7	RE	LAÇÃO DOS ANEXOS QUE ACOMPANHAM O LAUDO	17





1 EXPOSIÇÃO DO OBJETO DA PERÍCIA (Art. 473, I, da Lei 13.105/2015)

1.1 SÍNTESE

Trata-se de Procedimento comum/pagamento, em Ação na qual a Autora Mayekawa requer da Ré Air Marine o pagamento correspondente a 50% do valor do pago pela Autora, sujeito passivo em Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil - RFB e decorrente de Procedimento Fiscal que retirou da Mayekawa o direito de usufruir do benefício de suspensão tributária em operação de Importação e Exportação pelo Regime de Drawback Suspensão Integrado, sendo a Ré a exportadora. A RFB concluiu pela constatação de inadimplemento em razão do não cumprimento de obrigações acessórias e apresentou a cobrança dos tributos correspondentes, com juros e multa, além de atribuir responsabilidade solidária à Ré.

1.2 RESUMO HISTÓRICO DO PROCESSO

- 1) Em petição datada de 18 de dezembro de 2018 (págs. 03/11) a Autora, Mayekawa do Brasil Equipamentos Industriais Ltda alegou inadimplemento da parte Ré, Air Marine Engenharia Ltda, relativamente ao pagamento de cota parte equivalente a 50% do valor total pago pela própria Autora no Auto de Infração de nº TDPF 0812000/00373/17, lavrado em 29 de junho de 2018 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, no valor de R\$131.043,45 (cento e trinta e um mil, quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), sendo o sujeito passivo a Mayekawa, correspondendo a fração ideal então atualizada atribuída em R\$68.513,88 (sessenta e oito mil, quinhentos e treze reais e oitenta e oito centavos).
- 2) Esclareceu a Autora que procedeu à importação de equipamentos tendo obtido o Ato Concessório Drawback nº 201220059754, de 27 de dezembro de 2012 e que, após processo fabril, realizou faturamento para a Ré, sua cliente, que efetuou exportação. Aduziu todavia que, conforme relato do fisco na descrição dos fatos da autuação "não houve o cumprimento de todos os procedimentos previstos na Portaria Secex 23/2011, gerando um inadimplemento do Regime Especial de Drawback Integrado Suspensão", o que, segundo a Autora, retirou dela o direito de usufruir do benefício de isenção dos tributos relativos à importação e exportação realizadas.
- 3) Alegou ainda a Autora que a origem da fiscalização foi omissão da Ré no Extrato de Registro de Exportação nº 13061508100 e que, em seu procedimento, o fisco constatou a existência de solidariedade passiva entre as Partes, mas que, contudo, apesar de diversas tentativas de composição amigável, a Ré não cumpriu com o pagamento de sua cota parte, restando à Autora realizar o pagamento integral do valor da Autuação.
- 4) Por fim, apresentou seus pedidos, conforme a seguir transcrito, págs.10/11:

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

 a) Que seja determinada a CITAÇÃO da RÉ AIR MARINE ENG. LTDA., nos termos legais, para querendo apresentar sua contestação, sob pena de aplicar os efeitos da revelia;



Tomaz Aquino de Souza Barbosa



Administrador e Contador Perito Financeiro | Assistente Técnico | Consultor

b) Que seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente ação, condenando a RÉ AIR MARINE ENG. LTDA. ao pagamento da quantia de R\$ 68.513,88 (sessenta e oito mil, quinhentos e treze reais e oitenta e oito centavos).

c) Que seja, ainda, condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

d) Que a intimações seja, exclusivamente, em nome dos advogados EDUARDO FERRAZ GUERRA, inscrito na OAB/SP sob nº 156.379 e no CPF/MF sob nº 154.136.498-86 e-mail: guerra@guerrabatista.com.br; JULIO HENRIQUE BATISTA, inscrito na OAB/SP sob nº 278.356 e no CPF/MF sob nº 151.631.148-59; ANDRÉ FELIPPE PEREIRA MARQUES, inscrito na OAB/SP 305.113 e no CPF/MF 366.532.898-50; ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA, inscrito na OAB/SP sob nº 196.185 e no CPF/MF sob nº 263.234.378.05 e GABRIELA FAVARO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 399.637 e no CPF/MF sob nº 398.823.688-83.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 68.513,88 (sessenta e oito mil, quinhentos e treze reais e oitenta e oito centavos).

- 5) Em sua Contestação, às páginas 118/131, de 25 de março de 2019, a Ré alegou tratar-se de ato de iniciativa individual da Autora, beneficiária exclusiva do incentivo fiscal, como contribuinte e responsável legal pelo pagamento dos tributos devidos na importação, e que a atuação da Ré restringiu-se ao negócio jurídico de aquisição do produto final e posterior exportação, não tendo participado do Ato de Concessão do Regime de Drawback requerido pela Autora. Aduziu que, tanto no momento da compra dos equipamentos quanto no momento da exportação, não tinha ciência de que a Autora era beneficiária do Regime de Drawback.
- 6) Também registrou a Ré considerar ser a Autora, como beneficiária do Regime de Drawback, a responsável legal pelo efetivo cumprimento da exportação realizada por terceiros (no caso, pela Ré), estando incumbida (a Autora) de garantir a vinculação da informação do Ato Concessório no Registro de Exportação, o que não fora feito.
- 7) Por fim, pontuou a Ré excesso de cobrança, considerando que a RFB concedeu redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, resultando no valor efetivamente cobrado de R\$109.734,18 (cento e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), o que corresponderia, se fosse o caso, ao montante de R\$54.867,09 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e nove centavos), por sua cota parte, ao invés dos R\$68.513,88 requeridos pela Autora. E concluiu com o Pedido a seguir transcrito:

Pelo acima exposto, a Ré requer sejam julgados inteiramente improcedentes os pedidos formulados pela Autora em sua petição inicial, em razão da ausência de prova que consubstancie a pretensão deduzida, condenando-se a Autora no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Protesta, desde já, por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente documental, testemunhal e pericial.

8) Em Réplica datada de 16 de abril de 2019, às páginas 212/216, a Autora aduziu que a Ré obteve ciência da responsabilidade solidária que lhe foi imputada pela RFB, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária (pág.166/202), de 29 de junho de 2018, não tendo apresentado seus argumentos naquele momento. Também apensou comprovante de quitação de pagamento do tributo cobrado e esclareceu e retificou sobre o valor da cobrança, indicando caber à Ré ressarcir à Autora o valor atualizado





de R\$61.605,66 (sessenta e um mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e seis centavos). Em 15 de maio de 2019, página 256, a Autora informou não possuir provas a produzir.

9) Em 13 de maio de 2019, páginas 258/259 e em 05 de junho de 2019, página 272, a Ré protestou pela produção de provas, dentre elas a pericial, com o seguinte contexto:
...vem protestar pela produção de prova pericial aduaneira / fiscal, a fim de apurar a inexistência de solidariedade passiva entre as partes e a responsabilidade única e exclusiva da Autora pelo descumprimento das regrass relativas ao regime de de drawback, explaina da apolítica de solution de la confidencia d

inexistência de solidariedade passiva entre as partes e a responsabilidade única e exclusiva da Autora pelo descumprimento das regras relativas ao regime de drawback, a partir da análise e exame do Procedimento Administrativo Fiscal n.º 13895.720064/2018-82 e das normas aplicáveis, cuja cópia integral deverá ser requisitada por esse MM. Juízo à Receita Federal do Brasil antes do início da perícia.

- 10) Em Decisão de 06 de junho de 2019, páginas 277/278, o MM.Juízo deferiu a produção de provas, dentre elas a pericial, nomeando então o perito Tomaz Aquino de Souza Barbosa para cumprimento do encargo.
- 11) Em 15 de julho de 2019, páginas 290/291, a Ré apresentou Quesitos e em 02 de setembro de 2019, páginas 316/317, nomeou seu Assistente Técnico, Sr. Jorge Eduardo de Figueiredo Costa, despachante aduaneiro, registrado sob o n.º 7D1111.
- 12) Em 31 de julho de 2019, páginas 297/299, a Autora nomeou seu Assistente Técnico, Sr. Márcio Mendonça Rodrigues, Contador, CRC SP 191.008/O-2 e apresentou Quesitos.





2 METODOLOGIA (Art. 473, III, da Lei 13.105/2015)

- 13) A metodologia aplicada ao presente trabalho consistiu da atenta leitura e análise de toda a documentação disponibilizada aos Autos do Processo, sob o enfoque técnico, tendo por referência os procedimentos periciais previstos na Norma Técnica de Perícia Contábil NBC TP 01 e no Manual de Perícia do profissional de Administração, objetivando a fundamentação da análise e das conclusões constantes deste Laudo Pericial, com vistas subsidiar a elucidação dos fatos e contribuir para a justa conclusão da lide.
- 14) Também serviram de fontes de consulta, dentre outros, os seguintes documentos/normativos diligenciados pela perícia: Lei 5.172/66, Decreto-Lei 37/1966, Decreto 6759/09, Portaria Secex 23/2011, Regulamentos do ICMS SP e RJ, sendo que estes últimos subsidiaram a análise das informações integrantes dos campos de "Informações Complementares", constantes nas Notas Fiscais apresentadas nos Autos.
- 15) Dentre os documentos diligenciados pela perícia às páginas 302/303, não foram apresentados os a seguir relacionados:
- a. Contrato firmado entre as partes, se houver, tendo por objeto a operação tratada na lide;
- b. Requerimento de habilitação ao Regime Drawback Integrado Suspensão;
- c. Procedimento Administrativo Fiscal TDPF-D nº 081.2000-2017.00218-9;
- d. Termo de Intimação Fiscal SAANA nº 0155/2017;
- e. Termo de Início de Fiscalização nº 0001/2018;
- f. Declaração de Importação nº 13/0063174-2;
- g. Nota Fiscal Eletrônica nº 136, de 14/01/2013 entrada importação;
- h. Nota Fiscal complementar nº 6786, de 31/10/2013;
- i. Packing List;
- j. Extrato Declaração de Despacho 2130530246/0;
- k. Conhecimento de Depósito Alfandegado CDA nº BS13A-0087-5;
- 16) Adicionalmente, esta perícia elaborou Termos de Diligências aos Assistentes Técnicos das partes, tendo resultado na disponibilização de informações, documentos e esclarecimentos, utilizados no desenvolvimento dos trabalhos periciais, com destaque para:
 - ✓ Livro Diário digital da Autora Mayekawa, período de janeiro de 2013 constando lançamentos contábeis 28/3024, relativos à Nota Fiscal de entrada de mercadoria nº 136, de 17/01/2013, compra de matéria prima importada, de Mayekawa USA Inc., no valor de R\$226.111,84.
- 17) Os referidos Termos de Diligências, respectivas respostas e o mencionado Livro Diário perfazem a relação de documentos que acompanham este Laudo Pericial (Anexos I e II).





3 ANÁLISE TÉCNICA (Art. 473, II, da Lei 13.105/2015)

3.1 DOS DOCUMENTOS

- 18) Considerando o exposto no item 1- Exposição do Objeto da Perícia e a metodologia descrita no item 2-Metodologia deste Laudo Pericial, esta perícia examinou toda a documentação descrita nos autos, com vistas ao cumprimento do encargo decorrente da Decisão de págs.277, tendo presente que o objeto da perícia refere-se à atribuição de responsabilidade solidária sobre débito relativo a Auto de Infração em operação envolvendo as partes.
- 19) Da análise realizada, vale destaque para os seguintes documentos, observandose sequência cronológica:
- a) Ordem de Compra-OC n° 1113OC-JR005#, de 13/09/2012, de Air Marine para MYCOM Chemical Process Brasil, citando Proposta Comercial MPUB056-12, REV 2, de 10/09/2012, esta não apresentada, sendo a OC no valor total de R\$410.000,00 (págs.349/350);
- b) DANFE-Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica de Saída Mayekawa nº 1.758, série 1, de 20/12/2012, destinatário Air Marine Engenharia Ltda, natureza da operação "Vendas para entrega futura", no valor de R\$ 410.000,00, destacando-se do campo Informações Complementares a seguinte observação: "Vedado o destaque do ICMS cf.Lei 6374/89 art.67 parag.1º RICMS/SP" (pág.359);
- c) Ato Concessório Drawback (Extrato) modalidade Integrado Suspensão (págs.33/34), com data de registro em 27/12/2012; Beneficiária: Mayekawa do Brasil Equipamentos Industriais;
- d) Livro Diário digital da Autora Mayekawa, período de janeiro de 2013 constando lançamentos contábeis relativos à Nota Fiscal de entrada de mercadoria nº 136, de 17/01/2013, compra de matéria prima importada (registro 28/3024, fl.30), de Mayekawa USA Inc., no valor de R\$ 226.111,84, Anexo I, deste Laudo Pericial;
- e) Registro de Exportação (Extrato) 130615081001 com data de 06/05/2013; exportador AIRMARINE Engenharia Ltda (págs. 66/71);
- f) DANFE-Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica de Saída Mayekawa nº 2.741, série 1, de 07/05/2013, destinatário Air Marine Engenharia Ltda, natureza da operação "Rem venda para entrega futura", no valor de R\$395.000,00, com destaque de ICMS no valor de R\$34.758,42, sendo o campo Informações Complementares (pág.357) transcrito a seguir:

EQUIPAMENTO FATURADO ATRAVES DA NF 1758 DATA DE 20/12/2012 VENDA PARA ENTREGA FUTURA. ORDEM DE COMPRA NR. 11130C-JR005# O Item:001 ICMS:ALIQ.REDUZ.P/12% CONF. RESOL.S.F.04/98 16/01/98 ART.54 INC.V RICMS/2000. B.C.RED. DE ACORDO COM O ART 12 ANEXO II DO RICMS/SP E ANEXO I DO C/ CONV. ICMS 52/1991. IPI ALIQ. RED.A ZERO CONF. DECRETO N5.468 DE 15 DE JUNHO DE 2005. IPI TRIB. CONF. ART 1 ANEXO I, INC. II DO DECR. 3102 DE 30/06/99. Nosso Pedido: S0000016128 Seu Pedido:

g) DANFE-Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica de Saída Airmarine nº 316, série 1, de 07/05/2013, destinatário CQG Oil & Gas Contractors Inc, natureza da operação "Venda Ad. E Rec. De Terceiros", no valor de R\$3.590.085,22, (três milhões, quinhentos e noventa mil, oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) sem destaque de valor de impostos, constando do campo Continuação - Informações Complementares, dentre outras, as observações a seguir transcritas (pág. 358):

BANCO:STANDART CHARTERED BANK - SWIFT: SCBLUS33 - ABA: 0256 - CHIPS ID: / (FEDWIRE) (026002561) - PARA CERDITO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - ACCOUNT:3544033504001 - SWIFT CODE: BICBBRSP - PARA CREDITO: AIRMARINE ENGENHARIA LTDA. Informações Adicioneis de Interesse do Fisco: EXP (1113FA-105#). TX PTAX (2,0137) DE 06/05/2013 - VENDA PARA EXPORTAÇÃO IMUNE/ISENTA DE IMPÓSTOS, ENVIADO COM DESTINO PORTO SECO DE CANOAS-RS, BANRISUL ARMAZENS GERAIS, AV. GETULIO VARGAS, № 821.RE (13/0615081-001)." EXPORTAÇÃO NI REGIME ESPEC. DE DEPOSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO - DAC, CONFORME DEC. LEI 97 DE 18/11/1966 ALTERADO PELO DEC. LEI № 2472 DE 01/091988, REGULAMENTADO PELA PORT. № 60 DE 02/04/1987 E PELA IN № 266 DE 23/12/2002 DE ACORDO COM O CONVENIO ICMS 02/1988 DE 29/03/1988". PO: PO-P58-11-112-085Q.

to



Tomaz Aquino de Souza Barbosa



Administrador e Contador Perito Financeiro | Assistente Técnico | Consultor

- h) Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal TDPF-F nº 08.1.20.00-2017.00373-8 (pág. 35), de 22/12/2017, da Receita Federal do Brasil RFB; Contribuinte/Responsável: Mayekawa do Brasil Equipamentos Industriais Ltda;
- i) Auto de Infração (págs. 221/241), de 29/06/2018 e respectivo Termo de Encerramento (pg.239), RFB/DRF São José dos Campos; TDPF 0812000/00373/17; Sujeito Passivo: Mayekawa do Brasil Equipamentos Industriais Ltda; Responsável solidário: Airmarine Engenharia Ltda; Valor do crédito tributário apurado: R\$131.043,45;
- j) Termo de Sujeição Passiva Solidária, acompanhado do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo e Relatório de Auditoria Fiscal (págs.166/202), de 29/06/2018; Mandado de Procedimento Fiscal: 0812000-2017-00373-8; Processo Administrativo Fiscal: 13895.720064/2018-82; Sujeito Passivo Solidário: Airmarine Engenharia Ltda; Sujeito Passivo: Mayekawa do Brasil Equipamentos Industriais Ltda; Valor R\$131.043,45;
- k) Comprovante de Arrecadação DARF (págs. 218/220), de 30/07/2018;
- 20) Cabe observar que, considerando ausência dos documentos não apresentados pelas partes, conforme relacionados na Seção 2-Metodologia, esta perícia subsidiouse parcialmente, no que necessário para fins da presente análise, em dados e informações constantes do Relatório de Auditoria Fiscal TPDF-F 081.2000-2017.00373-8, páginas 169/202 dos Autos, uma vez que se trata de documento oficial emitido por autoridade fiscal, relatando detalhes do Procedimento Fiscal que integra o objeto da presente lide.
- 21) Da referida análise documental vale destacar os seguintes aspectos, em resumo:
- a) Foi efetivada importação de peças pelo Regime Drawback Integrado modalidade Suspensão, Ato Concessório 20120059754, pág. 33, tendo por beneficiária a Autora Mayekawa do Brasil;
- b) A utilização de tal Regime/Modalidade constitui-se de redução de custo dos produtos importados, a partir do benefício de desoneração tributária, pela suspensão da exigibilidade de tributos desde a entrada das mercadorias no País, sob condição resolutiva e com fundamento, basicamente, no Decreto-Lei nº 37/1966 e alterações posteriores, no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759/2009 e na Portaria Secex 23/2011, além de normativos específicos, tendo por objetivo possibilitar o incentivo à exportação por maior competitividade de preços, após processo de industrialização dos produtos importados;
- c) O efetivo aproveitamento do benefício da suspensão tributária depende do cumprimento de regras previstas nos mencionados normativos, sendo uma delas a vinculação de toda a documentação por menção ao Ato Concessório de Drawback, o que, segundo as Notas Fiscais e Registro de Exportação apensados aos Autos, não ocorrera no presente caso;
- d) A inobservância de tal regra acessória, configurou inadimplemento, com perda do direito ao benefício de suspensão tributária e autuação da Autora pela Receita Federal do Brasil-RFB, quanto ao valor suspenso, com acréscimos de juros e multa, registrado no Auto de Infração e Relatório de Auditoria Fiscal acostado aos Autos;
- e) O Relatório da RFB indicou, com base na Portaria Secex 23/2011, artigo 8º, do Anexo XII, que seria de responsabilidade da parte Autora, beneficiária do Regime, assegurar a comprovação da referida obrigação acessória;
- f) O Relatório também atribuiu obrigação solidária à parte Ré, com fundamento nos seguintes normativos:





- i. artigo 32 do Decreto-Lei 37/1966, que qualifica como responsável solidário o adquirente da mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;
- ii. artigo 95 do Decreto-Lei 37/1966, que dispõe responsabilidade conjunta ou isolada a quem dela se beneficie; e
- iii. artigo 124 do Código Tributário Nacional CTN, que dispõe como responsáveis solidárias as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

3.2 DOS VALORES ENVOLVIDOS

22) No documento intitulado "Demonstrativo Consolidado de Crédito Tributário do Processo", pág.168, integrante do Termo de Sujeição Passiva Solidária, págs.166/167, de 29/06/2018, consta discriminado o valor do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, pág. 239, cujo resumo é apresentado na Tabela I, a seguir:

TABELA I - RESUMO DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	JUROS R\$	MULTA R\$	TOTAIS R\$
Data Auto de Infração: 29/06/2018 (pág.168)		(até 31/05/2018)	75%	
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – II	29.821,55	16.583,76	22.366,16	68.771,47
PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO	4.346,85	2.417,28	3.260,14	10.024,27
COFINS-IMPORTAÇÃO	22.656,31	12.599,17	16.992,23	52.247,71
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	56.824,71	31.600,21	42.618,53	131.043,45
COTA PARTE (50%) VALOR NOMINAL				65.521,73
COTA PARTE (50%) VALOR RECLAMADO PELA AUTORA EM DEZ/2018 PÁG.11				68.513,88
COTA PARTE (50%) VALOR RECLAMADO PELA AUTORA EM ABR/2019 PÁG.217				61.605,66

Elaboração: Perito

23) O pagamento correspondente ao crédito tributário foi efetivado em 30/07/2018, com arrecadação por DARF, págs.218/220, contemplando redução de 50% no valor das multas aplicadas, em razão da quitação em parcela única até o vencimento, na forma prevista no próprio Auto de Infração, págs. 221/241. A Tabela II a seguir apresenta resumo dos valores recolhidos:

TABELA II – RESUMO DO COMPROVANTE DE ARRECADAÇÃO (DARF)

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	JUROS R\$	MULTA R\$	TOTAIS R\$
Data de Pagamento: 30/07/2018 (pág.218/220)			37,5%	
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – II	29.821,55	16.890,92	11.183,08	57.895,55
PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO	4.346,85	2.462,05	1.630,07	8.438,97
COFINS-IMPORTAÇÃO	22.656,31	12.832,53	8.496,12	43.984,96
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	56.824,71	32.185,50	21.309,27	110.319,48
COTA PARTE (50%) VALOR NOMINAL				55.159,74

Elaboração: Perito

- 24) Em termos nominais a cota parte reclamada pela Autora, a título de responsabilidade solidária da Ré, alcança 50% do montante pago, o que corresponderia à época ao valor de R\$55.159,74 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), em 30/07/2018, ou seja, 16.746,0275 UFIR-RJ 2018.
- 25) Tendo por norte tratar-se da fase de conhecimento, a perícia deixa de elaborar os cálculos de liquidação, uma vez que estes dependem de Sentença e seus possíveis reflexos na forma que o MM. Dr. Juízo vier a apreciar.

 $\hbox{E-mail: asbtomaz.perito@gmail.com} \mid \hbox{Celular: 21 967094941} \mid \hbox{21 999793346}$

to





3.3 CONCLUSÕES DA ANÁLISE TÉCNICA

- 26) Diante dos fatos analisados com base na documentação cotejada nos Autos, nos documentos trazidos pelo Assistente Técnico da Autora e nas considerações dos Assistentes Técnicos à perícia, bem como nos normativos identificados ora descritos nesta Seção de Análise Técnica e na Seção anterior, de Metodologia, esta perícia contempla as seguintes conclusões:
- a) Na operação de Drawback, Regime Especial Integrado, modalidade Suspensão, ora analisada, restou constatada a ausência de vinculação dos documentos fiscais ao Ato Concessório, configurando inadimplemento, o que resultou na perda ao direito ao benefício de suspensão tributária e autuação pela RFB, pelo valor dos tributos então suspensos e acréscimos de juros e multa, apresentados no Auto de Infração e Relatório de Auditoria Fiscal apensados aos Autos;
- Seria responsabilidade da parte Autora, beneficiária do Regime, assegurar a comprovação da requerida vinculação de documentos, com base na Portaria Secex 23/2011, artigo 8º, do Anexo XII, conforme indicou o Relatório da RFB;
- c) A RFB atribuiu responsabilidade solidária à parte Ré, por ter interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, como preconiza o artigo 124 do CTN;
- d) O valor relativo à cota parte da Ré no Auto de Infração da RFB (50%), conforme reclamado pela Autora, corresponde a R\$55.159,74, em 30/07/2018, representando 16.746,0275 UFIR-RJ 2018;
- e) Cálculos de liquidação não elaborados por tratar-se de fase de conhecimento.





4 RESPOSTAS AOS QUESITOS (Art. 473, IV, da Lei 13.105/2015)

4.1 QUESITOS DO MM. DR. JUÍZ

Não foram apresentados quesitos pelo MM. Dr. Juízo.

4.2 QUESITOS DO AUTOR (páginas 297/299)

- 1) Com base do Processo Administrativo Fiscal 081.2000-2017.00218-9, queira o perito esclarecer qual empresa de fato realizou a operação de exportação.
- R.: A operação de exportação objeto da lide foi realizada pela empresa AIRMARINE ENGENHARIA LTDA, ora Ré, conforme NF-e 316, série 1, de 07/05/2013, pág.358. Vale observar que o Processo Administrativo Fiscal, sob análise tem o Número 13895.720064/2018-82, pág.166. O número mencionado no caput do quesito, "081.2000-2017.00218-9", refere-se ao correspondente Termo de Procedimento de Diligência Fiscal, TPDF-D, pág.182.
- 2) Queira o Perito informar se houve aproveitamento por parte da RÉ, do Benefício de Drawback.
- R.: Cumpre esclarecer, no que tange ao aspecto técnico contábil-financeiro, que uma operação de importação e exportação realizada pelo Regime Aduaneiro Especial Drawback Integrado Suspensão, que conta com o benefício da desoneração tributária, beneficia primeiramente à importadora, pela redução do custo do produto a ser industrializado e vendido à exportadora. Tal redução, ao ser refletida na operação de venda para a exportadora, torna possível também a esta o aproveitamento indireto do Benefício de Drawback, pela maior competitividade para fixação de seu preço de venda para o exterior.
- 3) Queira o Perito esclarecer qual a legislação deve ser aplicada nas operações de Drawback.
- R.: A legislação aplicada nas operações de Drawback, no período sob análise, além da própria Constituição Federal de 1988 e do Código Tributário Nacional CTN (Lei 5172/66), vale destaque para o Decreto-Lei nº 37/66, Lei 11.945/09, Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), Portaria SECEX nº 23/2011, bem como, Lei 10.865/04 (PIS e COFINS Importação) e Lei 7212/10 (RIPI).
- 4) Queira o Perito esclarecer, em análise ao Processo Administrativo Fiscal 081.2000-2017.00218-9, se constam irregularidade quanto a aplicação do art. 100 do Decreto 37/66, ao estabelecer a Responsabilidade Solidária as PARTES, para o pagamento da multa tributária apurada.
- R.: Em análise ao Relatório de Auditoria Fiscal TPDF-F 081.2000-2017.00373-8, relativo ao Processo Administrativo Fiscal 13895.720064/2018-82, pode-se constatar às págs. 180/182 e 201/202, que a responsabilidade solidária teve por base o disposto no Art. 32, parágrafo único, item I, e no Art. 95, item I, ambos do Decreto-Lei 37/1966, e no Art.124, item I, do Código Tributário Nacional CTN.
- 5) Queira o Perito esclarecer se a não cobrança do tributo no valor da Nota Fiscal, subentende-se que existe a ciência da concessão do benefício de Drawback pela RÉ.





R.: Cumpre esclarecer, quanto ao tratamento dos tributos, que as Notas Fiscais acostadas aos Autos observam os normativos da Legislação interna mencionados no campo destinado às "Informações Complementares", na forma já descrita na Seção 3-Análise Técnica deste Laudo Pericial.

Em resumo, a operação de importação foi realizada pela Autora sob a concessão do benefício de Drawback. Todavia, nas Notas Fiscais emitidas pela Autora, nº 1.758, de venda para entrega futura e nº 2.741, de remessa de venda para entrega futura, não há registro de concessão do referido benefício. E da Nota Fiscal emitida pela Ré, de nº 316, constavam, dentre outras, observações informando "Venda para exportação imune/isenta de impostos" e "Exportação em Regime de Depósito Alfandegado – DAC".

6) Queira o Sr. Perito informar qual foi a fundamentação legal utilizada e/ou motivação para autuação das partes?

R.: A fundamentação legal e/ou motivação para autuação das partes teve por referência o art.673 do Decreto 6.759/09 e o art.94 do Decreto-Lei nº 37/66, conforme Relatório de Auditoria Fiscal TPDF-F 081.2000-2017.00373-8, pág. 170 dos Autos, a seguir parcialmente transcrito:

Da referida ação fiscal constatou-se que a MAYEKAWA, ao não observar parte das normas que disciplinam o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, praticou INFRAÇÕES quanto ao Ato Concessório de DRAWBACK modalidade Integrado Suspensão, nº 20120059754, com fundamento no art. 94 do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 673 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro – RA/09), abaixo transcrito.

7) Queria o Sr. Perito informar qual a fundamentação legal utilizada pela Receita Federal para o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as partes quanto à autuação aplicada?

R.: Queira reportar-se ao Quesito de número "4" desta série, no que aplicável.

8) Queria o Sr. Perito informar se concorda com o entendimento da Receita Federal quanto à responsabilidade solidária das partes pela autuação aplicada.

R.: A resposta é pela afirmativa. Queira considerar, no que aplicável, a resposta ao Quesito de número "4" desta série.

4.3 QUESITOS DO RÉU (págs. 290/292)

I) Queira o Perito informar, a partir da análise do Procedimento Administrativo Fiscal n.º 13895.720064/2018-82, qual empresa requereu a concessão do Regime de Drawback, na modalidade Integrado Suspensão, sendo a principal beneficiária da suspensão dos tributos decorrentes da importação.

R.: O Regime de Drawback, na modalidade Integrado Suspensão foi concedido pelo Ato Concessório 20120059754, pgs.33/34, à empresa Mayekawa Do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. Tal fato é também descrito no Relatório de Auditoria Fiscal referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 13895.720064/2018-82, às páginas 185/186 dos Autos.





- II) Queira o Perito informar, a partir da análise do Procedimento Administrativo Fiscal n.º 13895.720064/2018-82, quais formalidades / requisitos / normas deixaram de ser cumpridos pela Autora com relação ao Regime de Drawback.
- R.: As formalidades / requisitos / normas que deixaram de ser cumpridos pela Autora referem-se à ausência de vinculação dos documentos fiscais ao Ato Concessório com relação ao Regime de Drawback, quando da Exportação da mercadoria, conforme já detalhado na Seção 3 Análise Técnica deste Laudo Pericial e constante do Relatório de Auditoria Fiscal TPDF-F 081.2000-2017.00373-8, págs. 196/197.
- III) Queira o Perito informar a data do registro e da validade do Ato Concessório de Drawback Integrado Suspensão n.º 20120059754.
- R.: A data do registro do Ato Concessório de Drawback Integrado Suspensão n.º 20120059754 é 27/12/2012, e a data de validade é 29/12/2014, conforme consta do item 6.1 do Relatório de Auditoria Fiscal TPDF-F 081.2000-2017.00373-8, págs. 185/186 dos Autos.
- IV) Queira o Perito informar se a Declaração de Importação dos equipamentos n.º 13/0063174-2 foi devidamente vinculada ao Ato Concessório de Drawback n.º 20120059754.

R.: A resposta é afirmativa, conforme consta do item 6.2 IMPORTAÇÕES EFETIVADAS – DI nº 13/0063174-2, do Relatório de Auditoria Fiscal TPDF-F 081.2000-2017.00373-8, pág.186 dos Autos, cujo fragmento se transcreve a seguir:

6.2 IMPORTAÇÕES EFETIVADAS - DI nº 13/0063174-2

O contribuinte apresentou cópia da Declaração de Importação (DI) nº 13/0063174-2, registrada e desembaraçada em 10/01/2013, que foi devidamente vinculada ao Ato Concessório de Drawback Integrado Suspensão nº 20120059754, e por isso foi desembaraçada com suspensão dos tributos.

- V) Queira o Perito informar a data da emissão das notas fiscais de faturamento n.º 1.758/12 e n.º 2.741/13, referentes à venda de 2 (duas) unidades de condensadores pela Autora à Ré, destacando se as referidas notas foram emitidas antes ou depois do registro obrigatório do Ato Concessório de Drawback n.º 20120059754 e da Declaração de Importação n.º 13/0063174-2.
- R.: Conforme discriminado a seguir, constata-se que a NF-e nº 1.758/12 foi emitida antes das datas de registro do Ato Concessório e da Declaração de Importação. E a NF-e nº 2.741 foi emitida antes da data de registro da Declaração de Importação e após a data de registro do Ato Concessório.

A data de emissão da NF-e nº 1.758/12 (pág. 359) é 20/12/2012 e a data de emissão da NF-e nº 2.741/13 (pág. 357) é 07/05/2013. A data de registro do Ato Concessório de Drawback n.º 20120059754 (pág. 33) é 27/12/2012 e a data de registro da Declaração de Importação n.º 13/0063174-2 é 10/01/2013, conforme consta do item 6.2 do Relatório de Auditoria Fiscal TPDF-F 081.2000-2017.00373-8, pág. 186 dos Autos e também já relatado na Seção 3-Análise Técnica, deste Laudo.

VI) Queira o Perito informar se, nas notas fiscais n.º 1.758/12 e n.º 2.741/13, emitidas pela Autora em favor da Ré, há alguma referência ao Regime de Drawback Suspensão





e/ou à Declaração de Importação n.º 13/0063174-2, nos termos do artigo 5º do Anexo XII da Portaria Secex n.º 23/2011.

R.: Negativa é a resposta. As notas fiscais citadas não fazem referência ao Regime Drawback Suspensão e/ou Declaração de Importação.

VII) Queira o Perito informar se há no Registro de Exportação n.º 130615081001 qualquer referência sobre o Regime de Drawback e/ou a Declaração de Importação n.º 13/0063174-2.

R.: A resposta é pela negativa.

VIII) Queira o Perito informar, com base no artigo 142, inciso II, alínea "b", da Portaria Secex n.º 23/2011 e no artigo 8º do Anexo XII da Portaria Secex n.º 23/2011, qual empresa é legalmente responsável pela comprovação do efetivo cumprimento da exportação dos produtos alcançados pela isenção tributária, estando incumbida de garantir, em caso de a operação ser realizada por terceiros, a vinculação da informação do Ato Concessório no Registro de Exportação.

R.: A vinculação da informação do Ato Concessório no Registro de Exportação cabe à empresa industrial, beneficiária do regime de drawback, de acordo com os mencionados normativos, a seguir parcialmente transcritos:

Art. 142. Os documentos que comprovam as operações vinculadas ao Regime de Drawback são os seguintes:

II - Registro de Exportação averbado, com indicação dos dados do AC nos campos
 2 - A e 24;

Art. 8° Caberá à empresa industrial, beneficiária do regime de drawback, comprovar que a empresa de fins comerciais consignou no campo 24 do RE, as seguintes informações:

....

IV - número do seu ato concessório de drawback vinculado;

IX) Queira o Perito informar se, a partir da análise dos autos e dos documentos formais referentes às operações (notas fiscais e documentos da exportação), é possível constatar que a Ré tinha conhecimento da concessão do Regime de Drawback durante a venda e exportação dos equipamentos.

R.: O que se pode afirmar pela análise dos Autos é que dos documentos formais referentes às operações de venda e exportação dos equipamentos deixou de constar vinculação ao Ato Concessório do Regime de Drawback, fato que suscitou Autuação da Autora pela RFB, na qual figurou a Ré como responsável solidária, conforme já detalhado na Seção 3-Análise Técnica do presente Laudo Pericial.

X) Queira o Perito informar o valor do crédito tributário reconhecido pela Receita Federal do Brasil ("RFB"), em razão do inadimplemento, por parte da Autora, do benefício do Regime Especial de Drawback Integrado Suspensão.

R.: O valor do crédito tributário reconhecido pela Receita Federal do Brasil ("RFB") foi de R\$131.043,45 (cento e trinta e um mil, quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme consta do Termo de Encerramento do Auto de Infração da RFB, em 29/06/2018, pág.239 dos Autos.

Cumpre, todavia, esclarecer que o referido cálculo contempla multa de 75% e juros Selic, págs. 166/202. Porém, conforme consta do Comprovante de Arrecadação apensado pela Autora às págs.218/220, verifica-se que o valor efetivamente pago em 30/07/2018 correspondeu a R\$110.319,48 (cento e dez mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e





oito centavos) em razão da redução de 50% da multa (de 75% para 37,5%), por conta do pagamento único, até o vencimento, conforme demonstrado nas Tabelas I e II, constantes do item 3-Análise Técnica, do presente Laudo Pericial.

XI) Queira o Perito informar se há nos autos comprovante de pagamento pela Autora dos tributos e das penalidades devidos ao Poder Público. Sendo afirmativa a resposta, queira o Perito informar o valor efetivamente pago pela Autora, tendo em vista a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicável concedida pela RFB. R.: Queira reportar-se à resposta ao Quesito anterior, no que cabível.

N.. Quena reportar-se a resposta ao Quesito anterior, no que cabivei.

XII) Queira o Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos que entenda necessários para o perfeito deslinde da controvérsia, levando-se em consideração argumentos contidos na Contestação.

R.: Não há esclarecimentos adicionais.

5 CONCLUSÃO

Considerando a Metodologia aplicada e a Análise Técnica elaborada, a conclusão desta perícia é apresentada a seguir:

- a. Na operação de Drawback, Regime Especial Integrado, modalidade Suspensão, ora analisada, restou constatada a ausência de vinculação dos documentos fiscais ao Ato Concessório, configurando inadimplemento, o que resultou na perda ao direito ao benefício de suspensão tributária e autuação pela RFB, pelo valor dos tributos então suspensos, acrescido de juros e multa, conforme Auto de Infração e Relatório de Auditoria Fiscal apensados aos Autos;
- b. A responsabilidade por assegurar a comprovação da vinculação de documentos seria da parte Autora, beneficiária do Regime, com base na Portaria Secex 23/2011, artigo 8º, do Anexo XII, conforme indicou o Relatório da RFB;
- A RFB atribuiu responsabilidade solidária à parte Ré, por concluir ter a referida parte interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, conforme preconiza o artigo 124 do CTN;
- d. O valor relativo à cota parte da Ré no Auto de Infração da RFB (50%), conforme reclamado pela Autora, corresponde a R\$55.159,74, valor este em 30/07/2018, equivalente a 16.746,0275 UFIR-RJ 2018.

Tendo por norte tratar-se da fase de conhecimento, a perícia deixa de elaborar os cálculos de liquidação, uma vez que estes dependem de Sentença e seus possíveis reflexos, na forma que o MM. Dr. Juízo vier a apreciar, considerando, inclusive, os aspectos de natureza jurídica envolvendo o mérito.





6 ENCERRAMENTO

Nada mais a expor, encerra este Perito o presente Laudo Pericial contendo 17 (dezessete) páginas e mais os Anexos I e II, relacionados na Seção a seguir.

Permanece o Perito à disposição do Exmo. Dr. Juiz para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020.

Tomaz Aguino Barbosa Tomaz Aquino de Souza Barbosa CRC 126449/O Perito do Juízo





7 RELAÇÃO DOS ANEXOS QUE ACOMPANHAM O LAUDO

ANEXO I Documentos diligenciados junto à parte Autora; ANEXO II Documentos diligenciados junto à parte Ré;